



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11516.002784/2004-59
Recurso nº. : 145.264
Matéria : IRPF - Ex(s): 2000 a 2003
Recorrente : EVACIR BOLAN
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ FLORIANÓPOLIS/SC
Sessão de : 25 de maio de 2006
Acórdão nº. : 104-21.613

IRPF - GLOSAS DE DESPESAS MÉDICAS, DEPENDENTES, INSTRUÇÃO E DOAÇÕES - Restando comprovado o aproveitamento indevido de despesas médicas, dependentes, instrução e com doações, cabível o lançamento de ofício.

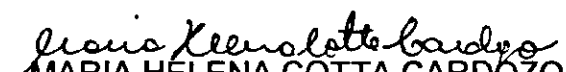
IRPF - MULTA QUALIFICADA - Evidenciado nos autos, por meio de diligências realizadas junto aos prestadores de serviço, que as despesas médicas não foram, efetivamente, pagas, porque o serviço não foi prestado, fica caracterizado o evidente intuito de fraude, autorizador da imposição da multa qualificada.

IRPF - CORREÇÃO DA TABELA PROGRESSIVA ANUAL - PARCELAMENTO - Não cabe a este Conselho suprir lacunas na legislação, nem tampouco, autorizar condições especiais de parcelamento, não previstas na legislação de regência.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EVACIR BOLAN.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE


HELOISA GUARITA SOUZA
RELATORA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11516.002784/2004-59
Acórdão nº. : 104-21.613

FORMALIZADO EM: 23 JUN 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, GUSTAVO LIAN HADDAD e REMIS ALMEIDA ESTOL. *gel*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11516.002784/2004-59
Acórdão nº. : 104-21.613

Recurso nº. : 145.264
Recorrente : EVACIR BOLAN

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração (fls. 161/170) lavrado contra EVACIR BOLAN, CPF nº 245.754.459-91, para fins de exigência de IRPF recolhido a menor, nos anos-calendários de 1.999, 2000, 2001 e 2002, pelos seguintes motivos, indicados na "Descrição dos Fatos" (fls. 167/168) e complementados pelo Termo de Verificação Fiscal (fls. 152/160):

a) glosa de dedução com dependentes, por aproveitamento em duplicidade, já que também considerada na declaração de rendimentos de sua esposa (Maristela da Silva Bolan);

b) glosa de deduções de despesas médicas, não comprovadas;

c) glosa de despesas com instruções, por aproveitamento em duplicidade, já que constaram também da declaração de rendimentos de seu esposa (Maristela da Silva Bolan);

d) glosa de valores relativos à dedução do imposto com contribuição de incentivo à cultura, em virtude da não apresentação dos respectivos comprovantes e porque a instituição citada como recebedora da doação não se enquadra entre as que teriam previsão legal para dedução.

Relativamente às glosas das despesas médicas, a multa de ofício foi majorada para 150%, em função do evidente intuito de fraude, constatado pela Fiscalização e justificado às fls. 156:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11516.002784/2004-59
Acórdão nº. : 104-21.613

" A multa para esta infração está sendo qualificada, em virtude de evidente intuito de fraude, caracterizado pela dedução de despesas inexistentes, tendo em vista que os profissionais e empresas citados nas declarações de ajuste anual do contribuinte afirmaram que não prestaram serviços médicos ao contribuinte ou que os prestaram em valor inferior ao declarado."

Intimado via AR em 27 de outubro de 2.004 (fls. 173), o Contribuinte apresentou sua impugnação (fls. 174/198), em que afirma que duas intimações feitas pelo Sr. Fiscal a prestadores de serviços médicos não foram atendidas, o que afastaria o "evidente intuito de fraude" sobre tais valores, discorre sobre a necessidade e o caráter justo da correção monetária da tabela do Imposto de Renda, requer a revisão das multas de ofício (75% e 150%) e anexa comprovantes de rendimentos e de despesas a fim de demonstrar a sua incapacidade financeira de pagamento do crédito tributário lançado.

A DRJ de Florianópolis, por meio da sua 4ª Turma, à unanimidade de votos, negou provimento à impugnação, por meio do acórdão nº 5.513, de 21 de janeiro de 2.005 (fls. 206), entendendo que o Contribuinte não trouxe elementos capazes de derruir a conclusão fiscal, tendo sido a multa de ofício aplicada dentro dos contornos legais, dos incisos I e II do artigo 44 e parágrafo 3º, do artigo 61, da Lei nº 9.430/96.

O contribuinte foi intimado dessa decisão, em 16 de fevereiro de 2.005, por meio de AR de fls. 209.

Apresentou recurso voluntário, em 15 de março de 2.005 (fls. 210/212), no qual, primeiramente, insurge-se contra a exigência de garantia recursal, requerendo a anulação do arrolamento de bens. Quanto ao mérito em si, aduz, em síntese:

a) os índices de correção da tabela progressiva do imposto de renda são uma afronta;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11516.002784/2004-59
Acórdão nº. : 104-21.613

b) não concorda com o "intuito fraudulento" porque as despesas médicas lançadas teriam sido obra de terceiro, sem a anuência do Contribuinte;

c) concorda em parte com o auto de infração, admitindo pagar o imposto, mas de forma coerente e dentro de suas possibilidades;

d) que não tem possibilidades financeiras de arcar com as multas de até 150%, além dos juros e atualização monetária.

Por fim, requer que seja corrigido e alterado o crédito tributário e lhe seja concedido parcelamento superior a 60 vezes.

Às fls. 213, consta informação de que o arrolamento de bens foi feito no âmbito do processo administrativo-fiscal nº 13963.000164/2005-13.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11516.002784/2004-59
Acórdão nº. : 104-21.613

VOTO

Conselheira HELOÍSA GUARITA SOUZA, Relatora

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, pois está acompanhado do arrolamento de bens (fls. 213). Dele, tomo conhecimento.

As alegações do contribuinte não podem ser acolhidas, porque de cunho genérico e abstrato.

Além disso, acaba por reconhecer o crédito tributário lançado no auto de infração.

Quanto à anulação do arrolamento de bens, trata-se de disposição legal, que não pode ser afastada por este Conselho e cuja liberação está condicionada ao provimento do recurso.

No que diz respeito à sua não responsabilidade pelas informações contidas na sua Declaração de Ajuste, cabe lembrar que a responsabilidade tributária é objetiva, nos termos do art. 136, do Código Tributário Nacional.

A correção da tabela progressiva do imposto de renda está vinculada à previsão legislativa, sem a qual não pode esse Conselho suprir.

A imposição da multa de ofício, seja de 75%, seja de 150%, também está prevista em lei, sendo de caráter objetivo. A multa de 150% é devida da medida em que



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

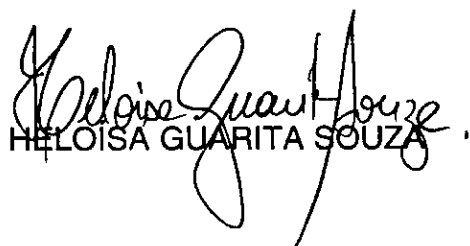
Processo nº. : 11516.002784/2004-59
Acórdão nº. : 104-21.613

restou comprovada a utilização de recibos médicos não emitidos pelos prestadores de serviço, caracterizando, assim, evidente intuito doloso.

O pagamento do crédito tributário de forma parcelada está vinculado às condições previstas na lei vigente à época da formalização do parcelamento, não cabendo a esse Conselho autorizar o seu deferimento em parcelas superiores ao previsto em lei.

Ante ao exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 25 de maio de 2006


HELOISA GUARITA SOUZA